



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.939 - SC
(2012/0272293-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DE TER HAVIDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ARESTO RECORRIDO. PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora um dos acórdãos paradigmático tenha cuidado da mesma questão de fundo (gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais), não se presta à demonstração da alegada divergência, na medida em que não tratou da controvérsia debatida e decidida no acórdão embargado acerca de ter havido ou não fundamento constitucional no acórdão recorrido, até porque tal circunstância está adstrita aos fundamentos concretamente erigidos para sustentação do julgado. Os demais paradigmas sequer trataram da mesma controvérsia. Ausência de similitude fático-jurídica entre o julgados comparados.

2. *"Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção"* (AgRg nos EREsp 807895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 16 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.939 - SC
(2012/0272293-2)**

AGRAVANTE : NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS em face de decisão de minha lavra que negou seguimento aos embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Sexta Turma, relatado pelo eminente Ministro Haroldo Rodrigues, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque dos princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

2. "O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial" (AgRg no REsp nº 1.173.123/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/6/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Contra esse acórdão ainda foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante acórdão lavrado pela eminente Ministra Assusete Magalhães, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do **decisum**.

III. "Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos." (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Embargos de Declaração rejeitados."

Alegam os Embargantes dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolarão ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedades conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS." (REsp 1125913/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 12/11/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÍNIMA POR DECRETO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1.- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2.- Consoante decidiu a C. 4ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 12.11.2010), é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

3.- *Recurso Especial provido.*" (REsp 1109994/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/03/2012.)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar não extrapola os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade.

3. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é aplicável o limitador etário ao participante cuja adesão ao plano ocorreu quando já havia previsão no regulamento da FAELCE, acerca do limitador etário.

4. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial.

5. *Recurso Especial provido.*" (REsp 1151739/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 17/12/2012.)

Ponderaram os Embargantes, com arrimo nos precedentes paradigmáticos, que "a discussão sobre a ocorrência de exorbitância do poder regulamentar situa-se, exclusivamente, no âmbito do controle de normas federais infraconstitucionais e não – como equivocadamente sustentado na decisão embargada - no plano do contencioso de constitucionalidade".

Asseveraram ainda que, "visando evitar qualquer discussão sobre a ausência de similitude de base fática entre a decisão embargada e os paradigmas que comprovariam a divergência, indica-se abaixo precedente em que a 2ª Turma da Corte, vencendo a barreira da admissibilidade do recurso especial, examinou o mérito do inconformismo recursal, deixando patente tratar-se a questão jurídica que se pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformizar via o presente recurso de embargos de divergência – natureza constitucional ou infraconstitucional da questão relativa à exorbitância/limites do poder regulamentar na fixação da base de cálculo da gratificação instituída nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.868/94 – de matéria de natureza estritamente infraconstitucional." Eis a ementa do referido paradigma:

"ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃ ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. NÍVEL RETRIBUTIVO CORRESPONDENTE À FC-3. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. *A quaestio juris trazida aos autos cuida da necessidade de se manter o nível retributivo de gratificação mensal devida a escrivães eleitorais, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, revogado pela Lei n. 10.842/03, que dispunha: "A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei."*

2. *A gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais que preenchem os pressupostos fáticos para sua auferição, não tem natureza jurídica de função comissionada. Ou seja, a Lei 8.350/91 atribui expressamente uma gratificação mensal, pro labore faciendo, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, "de forma que somente a recebia quando a função era efetivamente exercida, não sendo incorporada aos vencimentos nem repercutindo em férias, licenças e gratificação natalina, e sobre ela não era recolhida contribuição previdenciária."*

3. *Nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, a preservação do nível retributivo da gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais exige o pagamento integral da FC- 3.*

Recurso especial improvido." (REsp 1241910/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011.)

Requereram, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que "(i) *devolvido o Recurso Especial nº 1.023.939-SC para a 6ª Turma desta Corte, para fins de apreciação e julgamento do mérito/questão de fundo, ou, sucessivamente, (ii) adotada para a questão jurídica divergente a solução que o colegiado entenda a mais apropriada.*"

Proferi a decisão de fls. 484/488, admitindo, em juízo prelibatório, o processamento dos embargos.

A Advocacia-Geral da União ofereceu impugnação às fls. 493/505, pugnando pelo não-conhecimento dos embargos e, se conhecidos, pelo sua rejeição.

Proferi nova decisão, negando seguimento aos embargos de divergência consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DE TER HAVIDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ARESTO RECORRIDO. PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Inconformados, alegam os Agravantes, em suma, que está demonstrada a divergência jurisprudencial apontada. Asseveram que, quanto aos dois primeiros paradigmas, *"a despeito da inexistência de uma identidade absoluta entre os julgados, há, em todos os casos, uma mesma controvérsia acerca da cognoscibilidade de uma questão de direito relacionada a um ato normativo, sendo que, enquanto a decisão proferida nestes autos negou seguimento ao recurso por situá-la no âmbito constitucional, as decisões colacionadas para fins de dissídio conheceram dos recursos situando-a no plano infraconstitucional"* (fl. 522).

No mais, insistem que *"a divergência colocada entre a decisão embargada e a decisão paradigma REsp 1.241.910-PR – uma definindo que a matéria de fundo tem natureza exclusivamente constitucional e a outra, em sentido contrário, reconhecendo a natureza infraconstitucional daquela [matéria de fundo] – permite, como assentado nesta Corte, a uniformização do dissídio via recursos de embargos de divergência"* (fl. 526).

Pedem, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.023.939 - SC
(2012/0272293-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DE TER HAVIDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ARESTO RECORRIDO. PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora um dos acórdãos paradigmático tenha cuidado da mesma questão de fundo (gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais), não se presta à demonstração da alegada divergência, na medida em que não tratou da controvérsia debatida e decidida no acórdão embargado acerca de ter havido ou não fundamento constitucional no acórdão recorrido, até porque tal circunstância está adstrita aos fundamentos concretamente erigidos para sustentação do julgado. Os demais paradigmas sequer trataram da mesma controvérsia. Ausência de similitude fático-jurídica entre o julgados comparados.

2. *"Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção"* (AgRg nos EREsp 807895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Malgrado o esforço argumentativo dos combativos advogados dos Agravantes, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"[...] inexistente similitude fático-processual entre os acórdãos contrastados, o que desautoriza o cotejo analítico e, por conseguinte, a arguição de dissídio jurisprudencial.

Reafirmo, por oportuno, o afastamento da cognição do recurso com base nos primeiros paradigmas, porquanto claramente não trataram da mesma controvérsia fático-jurídica trazida nos presentes autos.

No mais, também o último paradigma (REsp 1241910/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) – único que, de início, ensejara o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento dos embargos –, embora tenha cuidado da mesma questão de fundo (gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais), não se presta a demonstração da alegada divergência, na medida em que não tratou da controvérsia debatida e decidida no acórdão embargado acerca de ter havido ou não fundamento constitucional no acórdão recorrido, até porque tal circunstância está adstrita aos fundamentos concretamente erigidos para sustentação do julgado.

Ora, se o acórdão embargado sequer conheceu da matéria arguida, ao entendimento de que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento constitucional, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis, já que o paradigma, ao revés, enfrentou o mérito.

Com efeito, é entendimento manso e pacífico desta Corte que não se prestam os embargos de divergência a discutir questão atinente à regra de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERSIDADE DO GRAU DE COGNIÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É firme a orientação jurisprudencial deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de divergência só serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito. (Precedentes).

II - In casu, o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 1152050/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. IDENTIDADE. ORIGINAIS. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. Para configurar a divergência, os julgados trazidos a confronto devem ter similitude fática e jurídica com o caso concreto, pois, do contrário, não servem como paradigmas, determinando o indeferimento liminar dos embargos.

2. **A divergência adstrita a regras técnicas de conhecimento, na esteira dos reiterados precedentes do STJ, não rende ensejo aos embargos.**

3. **Consoante entendimento assente desta Corte, "não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade"**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 260.691/RS, DJ de 18.02.2008).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 824.045/RN, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 14/09/2009.)

"COFINS. ISENÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - Não cabe, em sede de embargos de divergência, discussão acerca das regras técnicas aplicadas no exame da admissibilidade do recurso especial, como é o caso da que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Este o fundamento da decisão agravada, que restou inatacado pela agravante. Aplicação da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 800.020/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 03/03/2008.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 807895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0272293-2

AgRg nos
EResp 1.023.939 /
SC

Números Origem: 200572000095568 200604000201240 200800119630

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.